



PREFEITURA DE
IPUEIRAS
nasce um novo tempo



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHORES (AS): MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.001/2021

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO: COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E SERVIÇOS DE VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

A empresa **MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI**, impetrou tempestivamente ato impugnatório, contra as exigências editalícias, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DO PEDIDO DO IMPETRANTE

A empresa **MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que os itens 7.9.6 e 7.9.7 são, em tese, nulos e ilegais, requerendo assim, a retificação da qualificação técnica, a fim de que se exclua as exigências das licenças de operação, colacionando algumas jurisprudências e solicitando a alteração com base no princípio da autotutela da administração pública.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação declarando nulo os itens atacados e, por conseguinte reformando o referido edital.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

A princípio, vale destacar que a luz da Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, por seu turno, estabelece o rol taxativo dos documentos de habilitação quanto à qualificação técnica. Senão



vejam os:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Da literalidade do preceptivo legal acima invocado sobressai evidente que a legislação pátria admite como comprovação de natureza técnica a prova de atendimento a exigências criadas por meio de lei especial (específica).

Neste azo, trazemos à baila o que dispõe a Lei n. 9.605/1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", em seu Art. 56, *in verbis*:

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Notamos com clareza solar que o comando legislativo supra, aponta que as atividades relacionadas com meio ambiente e as nocivas à saúde humana devem seguir as exigências estabelecidas em atos normativos próprios.

Vejamos o que dispõe a Lei n. 6.938/81, em seu Art. 10: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

Mais uma vez, resta evidente que as licenças ambientais são exigências fundamentais para boa aferição da qualificação técnica dos licitantes, e em claro cumprimento das normas legais que regem a administração pública, bem como as atividades específicas atreladas ao meio ambiente, como *in casu*.

Outrossim, há de se ressaltar o Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, *in verbis*:

" Art. 7º. **Compete ao CONAMA:**
I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;"

Neste diapasão, válida a presente exigência editalícia a Resolução COEMA nº 2 de 11/04/2019:



"Art. 1º Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

(...)

Art. 4º O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;"

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Constas da União, por ocasião do acórdão 247/2009 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;

Além disso, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI determina que as exigências de qualificação técnica e econômica, em procedimentos licitatórios, restrinjam-se àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Na



mesma esteira, cumpre também destacar que, nos termos do disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a exigência de comprovação de requisitos consignados em lei especial é plenamente plausível nos termos das posições legais e jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União.

Logo, não resta configurado nenhuma violação à Lei de licitações regedora do certame supra exigir comprovações referentes às licenças ambientais, muito menos restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, visto que tempestiva, quanto ao mérito, **julga-la improcedente** em todos os seus termos, uma vez que o edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.001/2021** não merece reparos quanto à Qualificação Técnica.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do certame em tela. Oficie-se o a empresa impetrante, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Desta feita, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados.

Ipueiras - CE, 21 de Maio de 2021.

Cecilia Gabriely S. Carvalho

Cecilia Gabriely Soares Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Samuel de Sousa Martins
Samuel de Sousa Martins
Assessor Jurídico
OAB/CE: 38.329